



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 201600407811  
REQUERENTE: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DO BRASIL –  
SEÇÃO ESPÍRITO SANTO  
REQUERIDO: JORGE ALESSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTI  
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO CONTRA DELEGATÁRIO

**DECISÃO/OFÍCIO CMFE Nº 0234/2018**

Cuidam os autos de Reclamação Disciplinar promovida pelo **Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil**, na pessoa do seu Presidente, Sr.º João Dalmácio Castello Miguel, em face do **Delegatário do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Conceição do Castelo/ES**, Sr.º Jorge Alessandro de Andrade Cavalcanti, sob a alegação de que o Reclamado estaria se apropriando, indevidamente, dos valores pagos pelas partes, relativos a 8 (oito) títulos de crédito apresentados para protesto pelo Banco Itaú- Unibanco S.A, na referida Serventia, os quais perfazem o montante de R\$28.317,08.

Inicialmente, notificado o Delegatário Reclamado para prestar as informações prévias (fl. 27), por meio do Despacho/Ofício CMFE n.º 1289/2016, reiterado pelo Ofício CMFE n.º 0001/2017, não houve manifestação (fl. 33).

Diante disso, por meio da Decisão/Ofício CMFE n.º 0305/2017, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Delegatário Jorge Alessandro de Andrade Cavalcanti, titular do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Conceição do Castelo/ES.

Através da Portaria n.º 003/2017 (fl. 42), o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro de Conceição do Castelo/ES, Dr.º José Borges Teixeira Júnior, instaurou o Processo Administrativo Disciplinar em face do Reclamado.

Referido Processo Administrativo Disciplinar teve por objetivo apurar possível infração funcional consubstanciada na retenção dos valores pagos relativos a títulos de créditos protestados pelo Banco Itaú – Unibanco S.A, na Serventia Extrajudicial em questão.

Em suma, no procedimento administrativo disciplinar em análise (autos em apenso), foram praticados os seguintes atos: (i) Portaria n.º 003/2017, pela qual o MM. Juiz Diretor do Foro de Conceição do Castelo/ES



61  
x

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

determinou a instauração do PAD; (ii) Termo de Instalação à fl. 37-38; (iii) notificação do Reclamado à fl. 40-41; (iv) Ata de Audiência, com a oitiva do Reclamado à fl. 42, na qual afirma que não houve retenção dos valores, mas apenas atraso no repasse dos mesmos à instituição financeira, fato este atestado pelo MM. Juiz de Direito por ocasião da Inspeção Anual da Serventia; (v) Relatório Final da Comissão Processante (fls. 45-48), no qual é sugerida a aplicação da penalidade de multa; (vi) Decisão do MM. Juiz Diretor do Foro (fls. 50-51), determinando a remessa dos autos à esta CGJES, por vislumbrar tratar-se, na hipótese, de infração sujeita à penalidade de multa.

Remetidos os autos a esta CGJES, por meio da Decisão/Ofício CMFE n.º 0697/2017, diante do reconhecimento de vício insanável no procedimento (ausência de Termo de Indiciamento), houve a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar após a oitiva do Reclamado, determinando-se, com isso, o retorno dos autos ao Juízo originário.

Com o retorno dos autos, foram praticados os seguintes atos: (i) Termo de Indiciamento (fl. 81); (ii) citação do Delegatário (fl. 82); (iii) defesa escrita do Reclamado (fl. 83); (iv) Relatório final da Comissão Processante, sugerindo a aplicação da penalidade de multa (fls. 85-89); (v) Decisão do MM. Juiz Diretor do Foro (fls. 50-51), determinando a remessa dos autos à esta CGJES, por vislumbrar tratar-se, na hipótese, de infração sujeita à penalidade de multa.

É o relatório. **Decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que a instauração do PAD em desfavor do Delegatário do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Conceição do Castelo/ES, Sr.º Jorge Alessandro de Andrade Cavalcanti, teve por fim a apuração de suposta infração disciplinar materializada na indevida apropriação dos valores pagos pelas partes, relativos a 8 (oito) títulos de crédito apresentados para protesto pelo Banco Itaú- Unibanco S.A, na referida Serventia, os quais perfazem o montante de R\$28.317,08.

Como cediço, nos termos do artigo 19, *caput* e § 2.º, da Lei Federal n.º 9.492/97<sup>1</sup>, o pagamento de título de crédito apresentado a protesto

<sup>1</sup> Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

(...) § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.



62  
8

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

será feito diretamente ao Tabelionato competente, o qual repassará o valor pago ao apresentante do título, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

O artigo 806, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo<sup>2</sup>, de igual forma, estabelece o dever do Tabelião prestar contas e efetuar o devido repasse dos valores recebidos, ao apresentante do título de crédito, no primeiro dia útil subsequente ao pagamento.

Nesse contexto, os dispositivos supracitados estabelecem o momento no qual o Delegatário está obrigado a efetuar o repasse dos valores recebidos relativos a títulos de crédito apresentados a protesto na Serventia.

No caso dos autos, os documentos de fls. 05-06 e 08-15 atestam que, protestados os 8 (oito) títulos descritos à fl. 05, no mês de janeiro de 2016, a Companhia de Alimentos Uniaves, em 01 de fevereiro de 2016, por meio de Transferência Bancária (TED), efetuou o pagamento das duplicatas apontadas sob os n.ºs 9767, 9768 e 9769. Todavia, em 14 de abril de 2016, data da expedição do ofício de fls. 08-09, os valores ainda não haviam sido repassados pelo Delegatário ao Banco Itaú S.A, quando, na verdade, tal conduta deveria ter sido praticada já no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 02 de fevereiro de 2016.

Note-se, assim, que o Delegatário Reclamado ignorou dolosamente o disposto no art. 806 do CNCGJES, bem como no artigo 19, *caput* e § 2.º, da Lei Federal n.º 9.492/97, ao reter os valores pagos pelo devedor dos títulos protestados, por mais de 2 (dois) meses.

Neste panorama, resta devidamente comprovado que o Delegatário do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Conceição do Castelo/ES, ao infringir as disposições legais em comento, praticou as infrações previstas no artigo 31, I e V da Lei n.º 8.935/94, diante da inobservância ao dever funcional disposto no artigo 30, X, da Lei n.º 8.935/94 (observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício).

Isto porque, conforme disposto no artigo 19, §1.º da Lei Federal n.º 9.492/97, é dever do Tabelião, ao receber o pagamento do título de crédito protestado, colocar o montante em questão à disposição do apresentante do título no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. Tal

<sup>2</sup> **Art. 806.** O tabelião prestará contas ao apresentante no primeiro dia útil seguinte ao pagamento feito em espécie ou, no caso de pagamento em cheque, no dia útil posterior à confirmação, pelo banco, da sua efetiva liquidez.



63  
✶

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

dever decorre, unicamente, da atividade por ele desempenhada e, em não o fazendo, incorre em infração disciplinar.

Configuradas as infrações disciplinares acima explanadas, resta aquilatar a penalidade a ser aplicada.

Nesse ponto, relevante registrar que o MM Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Conceição do Castelo/ES, entendeu que a conduta do Delegatário reclamaria a aplicação da penalidade de multa, tendo em vista a reiteração do Reclamado no cometimento de infrações disciplinares, como, por exemplo, o não repasse dos valores devidos ao FUNEPJ, FADESPE, FUNEMP, FUNCAD e FARPEN, constatado nas inspeções extrajudiciais nos anos de 2015, 2016 e 2017, fato este devidamente noticiados a este CGJES. Embora tais valores tenham sido, posteriormente, repassados pelo Delegatário, não se pode olvidar que tal medida foi extemporânea. Concluiu o magistrado que, diante da reincidência do Delegatário, cabível a aplicação da penalidade de multa.

Portanto, dos elementos trazidos aos autos é possível constatar a renitência do Delegatário Reclamado em descumprir os seus deveres funcionais, seja por não realizar o repasse dos valores recebidos como pagamento de títulos protestados, seja por não realizar o repasse dos valores devidos ao FUNEPJ, FADESPE, FUNEMP, FUNCAD e FARPEN.

Registre-se, no entanto, que nos termos do artigo 33 c/c 34, da Lei 8.935/94, o apenamento por infração disciplinar (repreensão, multa, suspensão e perda da delegação) será conforme a gravidade do ato, independente da ordem de gradação, ou seja, o delegatário pode sofrer a penalidade mais grave mesmo que não seja reincidente.

*In casu*, verifica-se que a infração praticada pelo delegatário qualifica-se como **falta grave**, já que o Sr. Jorge Alessandro Andrade Cavalcanti reteve dolosamente, por mais de 2 (dois) meses, os valores pagos pelas partes devedoras, relativos a títulos de crédito protestados naquela Serventia.

Não bastasse a gravidade da conduta praticada, pesa em desfavor do tabelião circunstância desfavorável, a saber, a recalcitrância em não efetuar o repasse dos valores devidos ao FUNEPJ, FADESPE, FUNEMP, FUNCAD e FARPEN, constatado nas inspeções extrajudiciais nos anos de 2015, 2016 e 2017. Assim, apesar de não configurada a sua reincidência, diante da inexistência de anotação de penalidade a ele aplicada em seus assentamentos funcionais, é possível afirmar que o Reclamado, reiteradamente, vem descumprindo deveres funcionais.



64  
x

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

Portanto, o delegatário reiteradamente descumpre seus deveres funcionais, o que enseja a aplicação de penalidade mais severa que a sugerida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Alfredo Chaves.

Sendo assim, aplica-se a penalidade de suspensão por **30 (trinta) dias**, tendo em vista a natureza da infração e o reiterado descumprimento dos deveres funcionais.

**Ante o exposto**, restando comprovada a inobservância do artigo 806 do Código de Normas e do artigo 19, *caput* e § 2.º, da Lei Federal n.º 9.492/97, a ensejar a violação aos artigos 30, X e 31, I e V da Lei 8.935/94, **APLICO ao Sr. Jorge Alessandro Andrade Cavalcanti**, Delegatário do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Conceição do Castelo/ES, a **penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias**, tudo de acordo com o disposto no artigo 32, III, da Lei nº 8.935/1994, anotando-se a penalidade em sua ficha funcional.

Durante o cumprimento da pena de suspensão, **deverá a serventia extrajudicial ser gerida por seu substituto legal**, a quem **será defeso** contratar novos prepostos, aumentar seu próprio salário ou dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade, assim como investimentos que comprometam a renda da unidade, sem a prévia autorização desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Outrossim, a partir do início de cumprimento da suspensão do titular, a remuneração líquida (diferença entre receitas e despesas) deverá ser recolhida, pelo substituto legal, aos cofres públicos até o dia 10 (dez) de cada mês, utilizando-se o código de receita nº 221, na Tabela de Códigos das Receitas Judiciárias constante do Anexo I, do Ato nº 646/2007.

De forma acessória, o substituto legal deverá remeter, mensalmente, relatório de receitas e despesas da serventia à Assessoria de Planejamento e Fiscalização desta E. Corregedoria Geral da Justiça.

**Intime-se o reclamado.**

**Dê-se ciência** ao MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Conceição do Castelo/ES, para determinar que, após a intimação do apenado, seja dado o início imediato ao cumprimento da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, fazendo com que, nessa oportunidade, assumo o substituto legal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

**Dê-se ciência** ao substituto legal.

Cumpra-se **INDEPENDENTE** do trânsito em julgado.

**Utilize-se** cópia da presente como ofício.

Preclusas as via recursais, **arquite-se**.

Vitória, 14 de março de 2018.

**Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR.**  
Corregedor Geral da Justiça